



Siebra & Rocha
Advogados

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA __^a
VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA, ESTADO DO CEARÁ.**

AÇÃO DE COBRANÇA

SERGIO SOUZA DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 424.357.903-25 e RG 01676226167, residente e domiciliada à Rua 8, nº 390, Bairro Vila Velha, Fortaleza/CE, CEP: 60.347-810, vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 319 e 46, §1º e artigo 53, III, "b", todos do Código de Processo Civil, promover a presente **AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA**, em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, CNPJ 09.248.608/0001-04, devendo ser citada na pessoa de seu representante legal, com sede na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, CEP 20.031-205, Rio de Janeiro/RJ, com endereço eletrônico CITACAO.INTIMACAO@SEGURADORALIDER.COM.BR, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

Avenida Dom Luís, nº 880, sala 301, Aldeota, Fortaleza/CE, CEP: 60.160-196, telefones:
(85) 8788-1188, (85) 9716-0409, (85) 8501-9185



Siebra & Rocha

Advogados

IDAS INTIMAÇÕES.

Inicialmente, requer o autor que as intimações/notificações futuras referentes ao presente feito sejam dirigidas ao Dr. **CARLOS JOSÉ FEITOSA SIEBRA NETO**, inscrito na OAB/CE sob o número **28.196**, e **HANIEL COELHO ROCHA SILVA**, inscrito na OAB/CE sob o número **31.523**, ambos com endereço profissional à Avenida Dom Luís, nº. 880, Sala 301, Aldeota, Fortaleza/CE, CEP: 60.160-196.

II.DA JUSTIÇA GRATUITA.

Inicialmente, afirma a autora, para os fins dos artigos 5º, inciso LXXIV, da CRFB, e 4º da Lei 1060/50, com a redação dada pela lei nº. 7510/86, que não possui recursos financeiros para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, o que corrobora na declaração anexa, pelo que requer, desde já, os benefícios da justiça gratuita.

III. DOS FATOS

O autor, vítima de acidente automobilístico em 14/06/2018, ingressou com pedido via administrativa junto à seguradora ré, para receber o seguro obrigatório a que faz jus pela debilidade permanente, conforme se faz provar através das cópias dos documentos em anexo.

A parte autora cumpriu todas as formalidades que a Lei determina, inclusive, juntando:

- Cópia de registro de ocorrência policial;
- Cópia do laudo descrevendo a debilidade permanente;
- Cópia da identidade e CPF da vítima;

Avenida Dom Luís, nº 880, sala 301, Aldeota, Fortaleza/CE, CEP: 60.160-196, telefones: (85) 8788-1188, (85) 9716-0409, (85) 8501-9185



Siebra & Rocha

Advogados

- Cópia do comprovante de residência.

Contudo, mesmo tendo cumprido todas as formalidades legais, a parte autora não recebeu da seguradora ré a importância devida.

Esclarece a parte autora que não recebeu qualquer valor da seguradora ré. Mesmo tendo ficado com sequelas graves de natureza permanentes, devendo receber o valor integral da indenização, conforme legislação vigente. Tal sequela será apurada durante o processo judicial através de perícia.

Entretanto, nos termos da legislação vigente, era para a Autora ter recebido a indenização no valor de **R\$ 13.500,00**.

IV. DO DIREITO

O seguro DPVAT é um seguro de caráter eminentemente social, tendo como um de seus objetivos, conferir amparo financeiro mínimo diante das necessidades às pessoas vitimadas de acidentes de trânsito que se tornam permanentemente inválidas seja a invalidez física ou psíquica.

Como é cediço, referido amparo mínimo às vítimas inválidas é pago através de indenizações advindas de um fundo comum administrado pela FENASEG, oriundo do seguro obrigatório pago pelos proprietários de veículo automotores, e composto por inúmeras companhias seguradoras integrantes deste fundo.

A Lei 6.194/74 instituiu a obrigatoriedade do pagamento de indenização por morte, lesão/Invalidez permanente e ainda valores referentes a despesas médico-hospitalares a quem quer que sofra acidente com veículo automotor ou com sua carga.

Em virtude do grande alcance social dos dispositivos da Lei 6.194/74 e sua forte conotação do interesse público, haja vista que o perfil do acidentado é DESVALIDO OU EXCLUIDO SOCIAL, o legislador optou pela fixação da indenização devida em acidente de trânsito em Salários Mínimos, posteriormente

Avenida Dom Luís, n.º 880, sala 301, Aldeota, Fortaleza/CE, CEP: 60.160-196, telefones: (85) 8788-1188, (85) 9716-0409, (85) 8501-9185



Siebra & Rocha

Advogados

em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), incluindo o reembolso das despesas médicas - DAMS (despesas hospitalares, remédios, radiografias, etc.) e o pagamento da indenização quando o veículo causador não for conhecido ou vencido, valor este mínimo para o atendimento de urgência da vítima de acidente de trânsito ou, se for o caso, aos seus familiares para suportar as despesas fúnebres de momento.

As empresas seguradoras, não se importando com o apelo social determinado pela lei, sempre agiram no intuito de lesar as vítimas ou seus familiares, nos valores determinados legalmente, pagando (e quando pagam) os valores que ELAS PRÓPRIAS entendem por devidos.

Assim, a seguradora locupletou-se indevidamente do valor de **R\$13.500,00**, considerando que a seguradora NÃO realizou o devido pagamento à vítima, o que deverá ser feito devidamente atualizado, devendo ser acrescido de juros e honorários sucumbenciais.

Nesse sentido, apenas através do judiciário, devidamente provocado por advogados, é que se conseguiu fazer as seguradoras pagarem o que realmente é determinado pela legislação pertinente.

V. DA ATUALIZAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS.

No que tange à CORREÇÃO MONETÁRIA, deve esta incidir a partir do evento danoso:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É inviável o conhecimento de alegada violação a dispositivos constitucionais por se tratar de matéria reservada à análise do Supremo Tribunal Federal. 2. **A correção monetária da indenização decorrente do seguro DPVAT** (artigos 3º e 5º da Lei

Avenida Dom Luís, n.º 880, sala 301, Aldeota, Fortaleza/CE, CEP: 60.160-196, telefones: (85) 8788-1188, (85) 9716-0409, (85) 8501-9185



Siebra & Rocha

Advogados

6.194/74 com a redação dada pela Lei 11.482/2007, na qual convertida a Medida Provisória 340/2006), **consoante orientação jurisprudencial desta Corte, deve incidir a partir da data do evento danoso até o dia do pagamento.** à luz da Súmula 43/STJ. Entendimento sedimentado pelo rito do art. 543-C do CPC. 3. Agravo regimental parcialmente conhecido, e, nessa parte, desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1470320 SC 2014/0180911-2, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 22/09/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/09/2015)

Nesse mesmo sentido, a súmula 43 do Superior Tribunal de Justiça aduz “INCIDE CORREÇÃO MONETARIA SOBRE DIVIDA POR ATO ILICITO A PARTIR DA DATA DO EFETIVO PREJUIZO”.

Nessa toada, o juros de mora deverá ser contado a partir da citação, conforme súmula 426 do STJ.

“SÚMULA 426 STJ – Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

Portanto, é cristalino que os juros de mora começam a ser contados a partir da citação, devendo ser aplicado esse entendimento no caso em tela.

VI. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O artigo 133 da Constituição Federal, norma cogente, de interesse público, das partes e jurisdicional, tornou o advogado indispensável à administração da Justiça, revogando o "JUS POSTULANDI" das partes.

Sendo necessária a presença do profissional em Juízo, nada mais justo e coerente do que o deferimento de honorários advocatícios, inclusive ao advogado particular, por força do princípio da sucumbência (artigo 20 do CPC).

Avenida Dom Luís, n.º 880, sala 301, Aldeota, Fortaleza/CE, CEP: 60.160-196, telefones: (85) 8788-1188, (85) 9716-0409, (85) 8501-9185



Siebra & Rocha

Advogados

A Norma Constitucional, por sua natureza, não admite exceções, por motivos que não fogem a lógica. Assim, quando o legislador constituinte impõe um limite ao artigo 133, não objetivou a criação de uma brecha a este preceito, que permitisse o "JUS POSTULANDI", mas sim, os parâmetros para a atuação do advogado, sendo esta a interpretação mais plausível, senão vejamos:

Ementa: SUCUMBÊNCIA. Honorários advocatícios. Condenação omitida. Embargos de declaração acolhidos. Se provimento do recurso extraordinário tornou o recorrente integralmente vencedor da demanda, impõe-se a condenação dos recorridos ao pagamento de honorários advocatícios. (STF - RE: 410027 DF , Relator: Min. CEZAR PELUSO, Data de Julgamento: 21/08/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 03-09-2012 PUBLIC 04-09-2012)

Desse modo requer, desde já, a concessão de honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação.

VII. DOS PEDIDOS

Inicialmente, a parte a autora requer Vossa Excelência se digne de conceder o benefício da gratuidade de justiça.

Ademais, diante de todo o exposto, requerer V. Exa. Se digne de determinar o resarcimento pelos danos sofridos e consequentemente a condenação da ré, da seguinte forma:

- a) A citação da Ré na forma legal, para, querendo, contestar a presente demanda;



Siebra & Rocha

Advogados

- b) Requer a condenação da ré ao pagamento do valor da indenização, de **R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, atualizados até o momento do efetivo pagamento, levando em conta juros moratórios, desde a data do evento danoso;
- c) A condenação da ré nos honorários sucumbenciais na ordem de 20% (vinte por cento);
- d) Seja determinado, liminarmente, *inaudita altera pars et initio litis*, que a Ré faça juntar aos autos cópia do processo administrativo.

Protestando por todos os meios de provas admitidas em direito, em especial a documental, testemunhal, pericial e depoimento pessoal do representante da Ré.

Atribui-se à causa o valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Termos em que pedimos deferimento.

Fortaleza, 18 de março de 2018.

CARLOS JOSÉ FEITOSA SIEBRA NETO

OAB/CE nº 28.196

HANIEL COELHO ROCHA SILVA

OAB/CE nº 31.523

CAIO MOREIRA SIEBRA

Estagiário